



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n. 56-22.2013.6.21.0022

**Relator:** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ  
**Revisor:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP  
**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CARGO - VEREADOR - CRIME ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE VENDAS, DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, PRÊMIOS E SORTEIOS PARA PROPAGANDA E ALICIAMENTO DE ELEITORES – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL.  
**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Recorrido:** MANOEL GOMES, Vereador de Serafina Corrêa

**PARECER**

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE VENDAS, DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS, PRÊMIOS E SORTEIOS PARA PROPAGANDA ELEITORAL E ALICIAMENTO DE ELEITORES. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** 1. Venda ou distribuição gratuita de rifas ofertando prêmio, no intuito de fazer propaganda eleitoral e aliciar os eleitores, não comprovada. 2. Fragilidade da prova testemunhal que não tem o condão de demonstrar o desrespeito ao direito à propaganda lícita e o intuito de aliciar os eleitores. 3. Insuficiência de provas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 276-281) do Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Guaporé/RS, que julgou improcedente a denúncia para absolver MANOEL GOMES com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado com a sentença, o MPE sustenta em seu recurso (fls. 289-293) a necessidade de reforma da decisão, pois considera que os fatos imputados ao denunciado restaram devidamente comprovados, sendo evidente que ele vendeu rifas para captar recursos para a campanha eleitoral.

Apresentadas contrarrazões (fls. 298-302), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

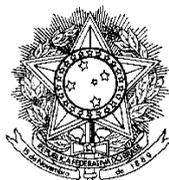
Inicialmente, cabe salientar que o recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06/05/2014 (fl. 284), tendo sido interposta a irresignação no dia 06/05/2014 (fl. 289). Portanto, foi observado o prazo previsto pelo art. 362 do Código Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 02-03):

No decorrer da campanha eleitoral de 2012, entre os meses de agosto e setembro, até o dia 28, os denunciados **MANOEL GOMES e ALFEU AZELINO CANTON**, em comunhão de esforços e vontades, utilizaram organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda e aliciamento de eleitores.

Na ocasião, os denunciados efetuaram a venda de rifas de uma caminhonete Fiat Strada, ano 2002, no valor de R\$ 50,00 a unidade, para diversas pessoas na cidade de Serafina Corrêa. Tal caminhonete, como se apurou, muito provavelmente pertencia a EUDIR SALVI, irmão do candidato da Coligação Mais Serafina para Todos (PMDB/PT).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As rifas vendidas pelos representados eram totalmente ilegais, pois confeccionadas e comercializadas sem a autorização dos órgãos competentes. Além do mais, para dificultar o rastreamento de sua origem, na rifa eram omitidas o nome do promotor do sorteio.

Tal rifa, além do meio ilegal de angariar recursos, não declarados nas prestações de contas, constituiu-se em forma de captar ilícitamente votos, pois os denunciados também distribuíram gratuitamente cupons da referida em troca de votos.

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, no dia 28.09.2012 foram apreendidos 08 cartelas de rifas na residência do denunciado ALFEU AZELINO CANTON (fls. 50/51), que os comercializava para angariar recursos para sua campanha eleitoral e a do partido que pertencia.

É mister esclarecer que ALFEU AZELINO CANTON, após ser citado, tomou conhecimento do caso e aceitou a suspensão condicional do processo. MANOEL GOMES, por sua vez, suscitou preliminar de coisa julgada material e litispendência, e, no mérito, negou a acusação e pediu sua absolvição (fl. 290).

O delito pelo qual o denunciado MANOEL GOMES está sendo acusado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO encontra-se previsto no art. 334 do Código Eleitoral, *in verbis*:

**Art. 334.** Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

**Pena** - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Neste sentido, conforme nos ensina Suzana de Camargo Gomes:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

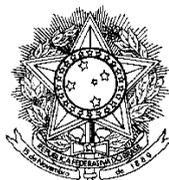
O crime em tela perfaz-se com a ação de, através de uma interposta pessoa, ser levada a efeito a distribuição de mercadorias, prêmios ou sorteios com fins de propaganda ou aliciamento de eleitores.<sup>1</sup>

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS EM SORTEIOS COM O OBJETIVO DE PROMOVER PROPAGANDA OU ALICIAMENTO DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE CARTELAS COM O NOME DO CANDIDATO. AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O CANDIDATO E O REPRESENTANDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA VÉSPERA DO EVENTO. CONDUTA CUMPRIDA NA MEDIDA DAS POSSIBILIDADES QUE ESTAVAM AO ALCANCE DO CANDIDATO. DIMENSÃO ESTADUAL DO EVENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE REALIZAR PROPAGANDA ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE ELEIÇÃO DO CANDIDATO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. **Para a caracterização do crime previsto no art. 334 do Código Eleitoral, é necessária prova robusta do intuito de realizar propaganda eleitoral ou de aliciar eleitores. Na espécie, não restou demonstrada a finalidade de praticar publicidade eleitoral ou de induzir que os eleitores votassem no candidato, na medida em que não houve prova de pedido de voto ou de propaganda visando às eleições, descaracterizando assim a conduta criminosa.** No tocante ao ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público Eleitoral, restou demonstrado que o candidato se prontificou em cumprir todos os termos do ajustamento combinado, e o fez na medida das possibilidades reais levando-se em consideração a proximidade do evento. Manutenção da sentença absolutória. **Desprovemento do Recurso.** (TRE-RN - PP: 100538 RN , Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2011, Página 02/03, undefined) (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.204.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL - CANDIDATO A VEREADOR - DOAÇÃO DE PRÊMIO PARA SORTEIO - BILHETE COM NOME DO CANDIDATO - **PROPAGANDA ELEITORAL - ALICIAMENTO DE ELEITOR - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Comporta o art. 334 do Código Eleitoral quatro tipos penais, mediante os quais, o agente, por sua livre e determinada vontade, age com o intuito de promover propaganda eleitoral ou aliciamento de eleitores. 2. **Não há do que se falar no crime contra a propaganda tipificado no art. 334 do CE, apesar de a conduta ter sido praticada em ano eleitoral, quando inexistem provas robustas capazes de comprovar que o agente atuou especificamente com dolo, objetivando angariar qualquer benesse de natureza eleitoral.** 3. Recurso provido. (TRE-CE - 31: 11123 CE , Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 02/03/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 51, Data 18/03/2009, Página 138/139, undefined) (grifo nosso)

É indispensável destacar que, para a configuração da infração prevista no art. 334 do Código Eleitoral, é necessária prova inequívoca referente ao objetivo de realizar propaganda eleitoral ou aliciar os eleitores. O que não se verifica no caso concreto em apreço.

A materialidade e a autoria não restaram demonstradas, considerando a insuficiência de provas para dar base à infração, uma vez que nada foi encontrado na busca e apreensão realizada na casa de MANOEL, mandado à fl. 80. Ainda, os depoimentos da testemunha e dos informantes são extremamente frágeis para fundamentar uma decisão condenatória, tendo em vista que a testemunha Lauryen e os informantes Dimas e Lourenso comunicaram que, na última eleição, possuíam vínculos com a coligação contrária ao partido de MANOEL (CD fl. 227).

Além disso, não há qualquer prova concreta de que as rifas foram vendidas e ou distribuídas gratuitamente pelo recorrido. A única pessoa que afirmou ter comprado a rifa pessoalmente de MANOEL foi Lauryen, sendo que, como já afirmado acima, ela possui vinculação com o partido adversário do réu e, inclusive, ocupa cargo comissionado no município de Serafina Corrêa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, nos casos de insuficiência de provas, deve-se absolver o réu quando não ficar demonstrada a autoria do delito descrita na denúncia. Faz-se oportuno citar o art. 386, VII do Código de Processo Penal que trata do assunto, *in verbis*:

**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:[...]  
**VII** – não existir prova suficiente para a condenação.

Por todo exposto, verifica-se que não há provas suficientes para configurar a infração prevista no art. 334 do Código Eleitoral, uma vez que não restou demonstrada a prática do crime de utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores por parte de MANOEL GOMES, não merecendo reforma a sentença.

Vale lembrar, como referido em contrarrazões, fl.300, que na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº710-43, tais fatos já foram objeto de apreciação pela egrégia Corte Eleitoral gaúcha. Em que pese a total independência entre as esferas criminal e cível-administrativa<sup>2</sup> mister se faz transcrever a ementa de tal decisão:

---

<sup>2</sup>Processo-crime eleitoral. Eleições 2004. Oferecimento de denúncia pela prática das condutas previstas nos arts. 299 do Código Eleitoral (corrupção ativa e passiva). Oferta e recebimento de dinheiro e outras vantagens em troca de votos. Prerrogativa de foro. Envolvimento dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

**Ainda que independentes as esferas cível e criminal, os mesmos fatos descritos nesta ação penal já obtiveram pretérita apreciação judicial em representação que reconheceu a existência da captação ilícita de sufrágio.**

Instrução processual apontando casos com comprovação da materialidade e autoria dos fatos imputados. Farto conjunto probatório demonstrando a ocorrência de atos criminosos realizados de forma endêmica na comunidade. Exploração da vulnerabilidade dos eleitores, intimidação de pessoas, ameaças a testemunhas e descrédito na justiça. Comprometimento da legitimidade do processo eleitoral.

Procedência parcial.

(Ação Penal de Competência Originária nº 100000116, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 71, Data 30/04/2012, Página 02 )



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Publicação DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 97, Data 03/06/2014, Página 2

Ementa **Recurso. Representação. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Vereador e suplente. Improcedência. Eleições 2012. Comprovada a venda de rifas para a arrecadação de recursos destinados à agremiação partidária. Não demonstrada a finalidade de angariar votos para beneficiar candidato específico, tendo em vista a ausência de menção à eleição.** Eventuais irregularidades devem ser verificadas na prestação de contas do partido político. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a alegada captação irregular. Provimento negado.

Decisão Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.  
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Parte Recorrido : MANOEL GOMES  
Advogado(a):Gilmar Marina

Interessada Advogado(a):Guilherme Dall'agnol Pasquali  
Advogado(a):Fátima Regina Nogueira Marina

Recorrido : ALFEU AZELINO CANTON

No processo suprarreferido, não se constatou a finalidade específica do tipo, qual seja, “para propaganda ou aliciamento de eleitores”.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de junho de 2014.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\5622- Serafina Corrêa- art. 334 - desprovimento recurso do MP.odt